

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE

no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n. 4.856, de 13 de novembro de 1957,

D E C R E T A :

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ART. 1.º — Promoção é a elevação do funcionário, em caráter efetivo, pelo princípio de merecimento, a cargo de classe

imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva série de classes.

§ Único — Não poderá haver promoção de funcionário interino, em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade.

ART. 2.º — A promoção efetuar-se-á mediante decreto coletivo.

§ Único — Publicado o decreto coletivo, órgão competente apostilará o título do funcionário na carreira respectiva para efeito de consignar a promoção.

ART. 3.º — Compete ao órgão central de pessoal apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas.

ART. 4.º — A promoção por merecimento recairá no funcionário que obtiver o maior número de pontos apurados pelo órgão central de pessoal, obedecida a ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

§ Único — A lista será organizada para cada classe e da mesma constarão os nomes dos funcionários de maior merecimento, em número equivalente ao das vagas a serem providas.

ART. 5.º — É indispensável para promoção que o funcionário tenha o interstício de trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe.

§ Único — O interstício será apurado de acordo com as normas que regulam a contagem de tempo.

ART. 6.º — Só poderão concorrer à promoção os funcionários colocados nos primeiros dois terços (2/3) da sua classe, por ordem de antiguidade.

§ 1.º — Na determinação dos dois primeiros terços, considerar-se-á o número de cargos componentes da classe, inclusive as vagas.

§ 2.º — Se o número de cargos não foi divisível por três, o quociente, na sua parte inteira, representará sempre o número de cargos do último terço da classe, cujos ocupantes não podem concorrer à promoção.

ART. 7.º — A antiguidade, o interstício e a condição de estar o funcionário compreendido nos dois primeiros terços da classe, serão apurados na data da abertura de vaga.

§ Único — Se, então, não houver funcionário com os requisitos indicados, será considerada data da vaga o último dia do primeiro mês do trimestre em que se possa preencher a vaga, por haver candidatos habilitados, observado o disposto no artigo 18.

ART. 8.º — Verificada vaga em uma carreira, serão na mesma data consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

§ Único — Verifica-se a vaga na data:

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da publicação do Decreto que transferir, aposentar, exonerar ou demitir o ocupante do cargo;
- c) da data da posse, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da que determinar, apenas, esta última medida, se o cargo já estiver criado;
- e) da declaração da companhia de transporte utilizada pelo funcionário desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou agressão à soberania nacional.

ART. 9.º — O funcionário transferido só poderá concorrer às promoções que se verificarem em trimestre posterior ao exercício do novo cargo.

ART. 10 — A partir da data da publicação do Decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficam assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto a vencimentos ou remuneração.

ART. 11 — O funcionário promovido poderá continuar na repartição em que estiver servindo.

ART. 12 — Será declarado sem efeito o ato que promover indevidamente o funcionário.

§ 1.º — O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2.º — O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimentos ou remuneração a que tiver direito.

ART. 13 -- Não poderá ser promovido o funcionário:

I — que esteja licenciado na época da promoção ou tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares ou, quando se tratar de funcionária licenciada para acompanhar o marido, funcionário ou militar que houver sido mandado servir em outro ponto do Estado, território nacional ou no estrangeiro;

II — que estiver suspenso disciplinarmente em consequência de processo administrativo, por mais de 15 dias;

II — segundo trimestre, compreendendo os meses de abril a junho;

III — quarto trimestre, compreendendo os meses de julho a setembro;

IV — primeiro trimestre, compreendendo os meses de outubro a dezembro.

§ Único — Constitui o primeiro semestre o período de janeiro a junho; o segundo, o período de julho a dezembro.

ART. 32 — Nas promoções a serem realizadas em março, junho, setembro e dezembro, serão providas todas as vagas verificadas, respectivamente, até o último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro.

ART. 33 — O órgão central de pessoal, manterá rigorosamente em dia, o assentamento individual do funcionário, com registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e do merecimento.

ART. 34 — O órgão central de pessoal com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos chefes de repartição, manterá rigorosamente em dia o registro das vagas ocorridas em cada trimestre, com a indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

§ Único — Os chefes de repartição comunicarão, direta e imediatamente, ao órgão central de pessoal, o falecimento dos funcionários que trabalham sob suas ordens.

ART. 35 — Nos cinco (5) primeiros dias de janeiro e junho o chefe imediato julgará as condições essenciais de merecimento dos funcionários que se acharem sob suas ordens.

§ 1.º — Chefe, para efeito do julgamento a que se refere este artigo, é aquele que exerce cargo ou função de chefia ou direção, expressamente previsto na legislação, ou instituída pelo Prefeito.

§ 2.º — Cabe ao diretor julgar as condições essenciais do merecimento do chefe de seção, de repartição ou Serviço, e dos funcionários que lhe estejam diretamente subordinados.

ART. 36 — O julgamento será expresso em respostas aos quesitos constantes do Boletim de Merecimento, do próprio punho da autoridade.

ART. 37 — Quando o funcionário for o próprio chefe, caber-lhe-á encaminhar o seu Boletim de Merecimento à autoridade a que estiver subordinado.

ART. 38 — Na hipótese de, no decorrer do semestre, ter o funcionário sido removido para outra repartição, a expedição do seu Boletim de Merecimento compete à autoridade a que estiver subordinado por mais tempo.

ART. 39 — Preenchido o Boletim de Merecimento a autoridade o encaminhará, imediatamente, ao órgão central de pessoal.

§ Único — Não tendo sido encaminhado o Boletim, cabe ao órgão central de pessoal ou ao próprio funcionário, promover a sua remessa.

ART. 40 — À medida que forem sendo recebidos, o órgão central de pessoal registrará, no lugar próprio dos Boletins, as condições fundamentais e complementares de merecimento e os pontos positivos correspondentes às respostas dadas pela autoridade que julgou as condições essenciais.

§ 1.º — Nada havendo a registrar, o órgão central de pessoal fará nos Boletins, declaração expressa dessa circunstância.

§ 2.º — Serão transcritos, no lugar próprio do assentamento individual, os totais dos pontos positivos e negativos obtidos pelo funcionário, no semestre, bem como a sua soma algébrica.

§ 3.º — Ultimados os registros, o Boletim de Merecimento será conservado na pasta individual até o recebimento do novo Boletim no semestre seguinte;

§ 4.º — O novo Boletim deverá substituir na pasta de assentamento individuais e do semestre anterior, que será arquivado.

ART. 41 — O levantamento dos mapas de promoção será efetuado pelo órgão central de pessoal, à proporção que forem sendo recebidos os necessários elementos.

§ 1.º — Esses mapas, organizados para cada classe, em que houver vagas originárias ou intercorrentes, conterão:

- a) relação de todos os funcionários que integram a classe, por ordem de classificação por merecimento na data da primeira vaga originária, com indicação das alterações que interessam ao preenchimento das vagas posteriores;
- b) indicação dos funcionários que, na data de cada vaga, satisfaziam os requisitos exigidos;
- c) indicação das condições de preferência para o desempate;
- d) indicação do índice de merecimento dos funcionários nos dois semestres anteriores.

ART. 42 — Com base nos mapas o órgão central de pessoal, fará publicar, até o último dia dos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro, a lista dos funcionários que poderão concorrer às promoções por merecimento no trimestre respectivo.

ART. 43 — O funcionário poderá reclamar ao Diretor do Departamento de Administração contra enganos ou omissões constantes da lista de merecimento, até cento e vinte (120) dias após a sua publicação.

ART. 44 — Compete ao órgão central de pessoal organizar a lista de promoções em ordem decrescente de grau de merecimento, dentre os funcionários que preencham os requisitos necessários, observado o disposto no art. 4.º e seu parágrafo.

CAPÍTULO IV

Disposições Transitórias e Finais

ART. 45 — As promoções a serem realizadas no mês de junho de 1961 basear-se-ão no grau de merecimento apurado no 1.º trimestre de 1961 que deverá representar, também, o merecimento do funcionário nos três últimos trimestres de 1960.

ART. 46 — As promoções a serem realizadas no mês de setembro e dezembro de 1961, basear-se-ão no grau de merecimento apurado no semestre anterior, desprezando-se o boletim do 1.º trimestre utilizado para a promoção realizada no mês de junho de 1961.

ART. 47 — Os chefes que demonstrarem parcialidade no preenchimento dos Boletins de Merecimento ficam passíveis das penas estatutárias.

ART. 48 — É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

§ Único — Não se compreendem na proibição deste artigo, as reclamações e recursos relativos à apuração do merecimento.

ART. 49 — Terá caráter urgente o andamento de papéis que se referirem à promoções, sendo passíveis das penas de repressão e suspensão os responsáveis pelo seu retardamento.

ART. 50 — As dúvidas suscitadas na execução deste Regulamento serão resolvidas pelo Prefeito.

ART. 51 — O Boletim de Merecimento será o constante do modelo anexo.

ART. 52 — Em igualdade de condições de merecimento, terá preferência o funcionário mais antigo na classe; o de maior tempo de serviço público municipal; o de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

§ ÚNICO — Quando se tratar de classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

ART. 53 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 13 de março de 1961.

a) MIGUEL ARRAES DE ALENCAR
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

(Serviço de Pessoal)

BOLETIM DE MERECIMENTO

ANO: SEMESTRE

GRUPO

OCUPACIONAL: CARGO

NOME NÍVEL

DEPARTAMENTO DE DIVISÃO

Serviço, Secção ou

Setor de MATRÍCULA N.º

ÍNDICE DE MERECIMENTO

(Apurado pelo SP)

Pontos positivos
Pontos negativos
Soma algébrica

CONDIÇÕES ESSENCIAIS

(A ser preenchido pelo chefe imediato do servidor, usando as abreviaturas: — S — (sim); M — (mais ou menos) e N — (não).
Escreva na primeira coluna)

1—É atento e aplicado ao trabalho?

- 1—Revela possuir espírito de cooperação?
- 3—Tem capacidade para desempenhar funções superiores às do cargo efetivo que exerce?
- 4—Tem procurado, direta ou indiretamente, aperfeiçoar seus conhecimentos profissionais pelo estudo ou outros meios?
- 5—Trata com urbanidade os colegas e o público?
- 6—Adapta-se com facilidade a novos métodos de trabalho?
- 7—Tem capacidade para metodizar e aperfeiçoar a rotina de trabalho?
- 8—Permanece no trabalho durante todo o expediente?
- 9—Tem conhecimentos gerais sobre os serviços da Repartição?
- 10—Revela capacidade de chefia?

SOMA

.....

(Iniciais do órgão e data)

.....

(Assinatura da autoridade e cargo ou função que exerce)

CONDIÇÕES COMPLEMENTARES

(A ser preenchido pelo S.P. à base das anotações)

EXPERIÊNCIA

A — Tempo de serviço :

- 1—na classe
- 2—na Prefeitura

B — ENCARGOS DIVERSOS

Exercício de cargos em comissão, função gratificada e de comissões: —

- 1—Chefia de Departamento
- 2—Chefia de Divisão
- 3—Chefia de Serviço
- 4—Chefia de Secção
- 5—Chefia de Setor
- 6—Chefia de Turma
- 7—Comissões Diversas

C — Elogio individual (Em portaria)

D — Diploma do nível universitário

E — Certificado de curso de aperfeiçoamento

F — Certificado de curso do segundo ciclo

G — Certificado de curso do primeiro ciclo

S O M A

PONTOS POSITIVOS

Condições especiais

Condições complementares

T O T A L

CONDIÇÕES FUNDAMENTAIS

(Apuradas em pontos negativos)

A — ASSIDUIDADE

- 1—Faltas justificadas

